



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 5.294, de 6 de setembro de 2022

Dispõe sobre a necessidade de notificação prévia ao consumidor antes da suspensão do fornecimento de energia elétrica e água potável no Município.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM aprovou e eu promulgo e faço publicar, nos termos do § 8º do art. 80 da Lei Orgânica do Município de Contagem, de 20 de março de 1990, a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam obrigadas as empresas responsáveis pela distribuição de energia elétrica e água potável no Município de Contagem a notificarem previamente por escrito o consumidor, no endereço de instalação do serviço, antes do desligamento, corte e/ou suspensão do fornecimento do serviço.

§ 1º A notificação a que alude o *caput* do presente artigo deverá ser feita com pelo menos 72 (setenta e duas) horas antes de qualquer ato de desligamento, corte e/ou suspensão do fornecimento de energia elétrica ou água potável.

§ 2º O prazo de 72 horas se iniciará a partir do recebimento da notificação pelo consumidor.

§ 3º Deverá conter, na notificação, os detalhes da motivação para o desligamento, corte e/ou suspensão do fornecimento do serviço no endereço, alertando e orientando o consumidor do local, sobre os meios e formas de entrar em contato com a empresa para a tomada das ações necessárias a fim de evitar a interrupção do serviço, se for o caso;

§ 4º A empresa somente poderá fazer o desligamento, corte e/ou suspensão do fornecimento de energia elétrica e água potável no endereço, 72 (setenta e duas) horas após a efetiva entrega/recebimento da notificação no endereço de instalação.

Art. 2º A partir do momento em que o consumidor comprovar a quitação de seu débito e/ou regularização de quaisquer pendências junto à empresa, a religação de energia ou de água deverá ocorrer em no máximo 12 (doze) horas, inclusive nos finais de semana e feriados.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Contagem, 6 de setembro de 2022


Vereador ALEX CHIODI
-Presidente-